

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.891, DE 2016

(Apenso: PL nº 2.503, de 2015)

Altera a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, para dispor sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e revoga o art. 5º da mesma Lei Complementar.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

### I - RELATÓRIO

A proposição principal promove as alterações da Lei Complementar nº 151, de 2015, a seguir indicadas.

A obrigatoriedade de realização, em instituição financeira oficial, dos depósitos referentes a processos em que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam parte é estendida, de forma explícita e inequívoca, à administração indireta de tais entes (art. 2º, *caput* e § 1º). Excepcionam-se de tal regra, contudo, os depósitos judiciais trabalhistas e federais (art. 2º, § 2º).

No caso dos processos em que seja parte empresa estatal não dependente, os valores depositados não serão transferidos para o Tesouro estadual, distrital ou municipal (art. 3º, novo § 1º), mas para conta específica, na qual receberão remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais (art. 3º, novo § 8º). Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, os valores serão integralmente levantados da referida conta (art. 8º, novo inciso III). Se, ao final de cada exercício, a parcela da conta específica superar o valor

dos depósitos acrescidos da remuneração devida, a diferença deverá ser transferida para o ente federado controlador até o décimo dia do exercício subsequente (art. 8º, novo § 4º).

O saldo mínimo do fundo de reserva é alterado de 30% do total dos depósitos, acrescidos da remuneração devida, para 30% do montante de depósitos referentes às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes, acrescido da remuneração originalmente atribuída (art. 3º, § 3º, renumerado para § 5º).

O prazo máximo para realização das transferências para o Tesouro estadual, distrital ou municipal é alterado de 15 dias após a apresentação de cópia de termo de compromisso (art. 5º, *caput*) para 10 dias após cada depósito (art. 3º, novo § 9º). E, até o trigésimo dia de atraso, a multa diária é reduzida para 0,05% (art. 3º, novo § 10, inciso I).

Os Governadores e os Prefeitos deverão firmar contrato com as instituições depositárias prevendo remuneração de 0,86% ao ano sobre o valor total dos depósitos referentes aos processos em que o ente seja parte (art. 3º, novo § 11).

Os Presidentes de Tribunais de Justiça são incumbidos de comunicar o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais (art. 4º, parágrafo único) e, caso retardem ou tentem frustrar as disposições da Lei Complementar, responderão por crime de responsabilidade (novo art. 6º-A).

A critério do Poder Executivo do ente, os recursos transferidos ao tesouro serão repassados mensalmente aos tribunais para cumprimento da opção realizada no regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, sem prejuízo da faculdade de repasses adicionais de outras fontes (art. 7º, novos §§ 2º e 3º).

O art. 5º da LC 151/2015 é integralmente revogado. Nada obstante, a determinação, contida em seu § 1º, no sentido de que cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta, é mantida na forma do art. 5º-A, acrescido ao diploma legal.

Afora tais alterações do texto da Lei Complementar nº 151, de 2015, o projeto de lei estabelece normas autônomas, apontadas a seguir.

Os depósitos judiciais feitos anteriormente e não identificados pelo CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária serão regularizados pelo ente federado (art. 3º), devendo os recursos correspondentes ser transferidos no prazo de 45 dias (art. 4º). Doravante somente serão aceitos depósitos com indicação de CPF ou CNPJ do depositante e CNPJ dos órgãos e entidades públicos (art. 5º).

Os valores transferidos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios serão depositados na mesma conta em que são mantidos os depósitos referentes às empresas estatais não dependentes. Enquanto não levantados, sobre esses valores incidirá remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a qual será utilizada exclusivamente para o pagamento de precatórios (art. 6º).

Em caso de descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 2015, a instituição financeira e seus responsáveis estarão sujeitos às penalidades previstas no [art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política monetária](#), a saber: advertência, multa, suspensão do exercício de cargos, inabilitação para o exercício de cargos de direção em instituições financeiras, cassação da autorização de funcionamento dessas instituições, detenção e reclusão (art. 7º).

Não configurarão operações de crédito as transferências de recursos de depósitos judiciais e administrativos para o Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município (art. 8º).

A justificativa do projeto remete à grave situação fiscal que aflige os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja causa é atribuída à baixa receita.

A proposta foi aprovada, em caráter terminativo, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional do Senado Federal e chegou a esta Câmara dos Deputados em 31 de março de 2016, onde foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essas últimas incumbidas da análise não apenas dos aspectos financeiros e orçamentários e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, mas também de mérito.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.503, de 2015, de autoria da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo). Entrementes, o referido projeto perdeu a oportunidade, uma vez que todas suas disposições foram incorporadas ao Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2015, transformado na Lei Complementar que ora se cogita alterar. Esse é o fundamento, inclusive, do [Requerimento nº 73/2015](#), mediante o qual o Dep. Alexandre Baldy solicita a declaração de prejudicialidade da proposição.

Não foram recebidas emendas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pois os projetos se sujeitam, necessariamente, à apreciação do Plenário.

## II - VOTO DO RELATOR

Oportuno esclarecer, preliminarmente, que, dos dispositivos da lei complementar cuja alteração ora se cogita, apenas o art. 1º tem *status* de lei complementar. Os demais dispositivos do referido diploma legal tratam de matéria passível de regulação por lei ordinária e, por conseguinte, são passíveis de alteração por lei ordinária. Isso posto, passa-se a apreciar o mérito dos projetos principal e apenso.

A transferência de parcela dos recursos referentes a depósitos judiciais e administrativos para o Tesouro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituída pela Lei Complementar nº 151, de 2015, contribui consideravelmente para minimizar a grave situação fiscal por que passam os entes federados. Entrementes, a sistemática estabelecida no mencionado diploma legal demanda alguns aperfeiçoamentos, promovidos pelo Projeto de Lei nº 4.891, de 2016.

Dentre as principais alterações da Lei Complementar nº 151, de 2015, promovidas pelo projeto principal destacam-se as seguintes:

- especificação inequívoca do alcance da LC nº 151/2015, incluindo as autarquias, as fundações e as empresas públicas (art. 2º, *caput* e § 1º) e excluindo os depósitos judiciais trabalhistas e federais (art. 2º, § 2º);

- determinação de transferência para o ente federado, até o décimo dia do exercício subsequente, do saldo da conta específica para depósitos referentes aos processos em que as empresas públicas não dependentes por ele controladas que, ao final de cada exercício, exceder o valor dos depósitos, acrescidos da remuneração devida (art. 8º, novo § 4º);
- alteração da base de cálculo do saldo mínimo do fundo de reserva, que passa a ser o montante de depósitos referentes às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes, acrescido da remuneração originalmente atribuída (art. 3º, § 3º, renumerado para § 5º);
- redução do prazo máximo para realização das transferências para o Tesouro estadual, distrital ou municipal de 15 dias após a apresentação de cópia de termo de compromisso (art. 5º, *caput*) para 10 dias após a realização de cada depósito (art. 3º, novo § 9º), com redução da multa devida até o trigésimo dia de atraso de 0,33% para 0,05% ao dia (art. 3º, novo § 10, inciso I);
- determinação de que Governadores e Prefeitos devem firmar contrato com as instituições depositárias prevendo remuneração de 0,86% ao ano sobre o valor total dos depósitos referentes aos processos em que o ente seja parte (art. 3º, novo § 11);
- cometimento, aos Presidentes de Tribunais de Justiça, da incumbência de comunicar o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais (art. 4º, parágrafo único), bem como de responsabilidade em caso de retardamento ou tentativa de frustração do disposto na Lei Complementar (novo art. 6º-A);
- atribuição, ao Poder Executivo do ente, da prerrogativa de repassar mensalmente recursos para cumprimento da opção realizada no regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009 (art. 7º, novos §§ 2º e 3º).

Além das alterações da Lei Complementar nº 151, de 2015, acima indicadas, o projeto de lei ainda preconiza que:

- a regularização dos depósitos judiciais efetuados sem identificação do CNPJ do órgão ou entidade beneficiária (art. 3º), com transferência dos recursos correspondentes no prazo de 45 dias (art. 4º);
- as instituições financeiras somente aceitarão depósitos com indicação de CPF ou CNPJ do depositante e CNPJ dos órgãos e entidades públicos (art. 5º);
- os valores transferidos para os Tribunais de Justiça, para pagamento de precatórios, sejam depositados em conta e, enquanto não levantados, remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais (art. 6º);
- as instituições financeiras e respectivos responsáveis se sujeitam, em caso de descumprimento do disposto na LC nº 151/2015, às penas previstas no [art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política monetária](#) (art. 7º);
- não caracterizam operação de crédito as transferências de recursos de depósitos judiciais e administrativos para o Tesouro estadual, distrital ou municipal (art. 8º).

Em síntese, as inovações previstas no projeto principal efetivamente aprimoram o regime instituído pela Lei Complementar nº 151, de 2015, cujas disposições compreendem todo o conteúdo do apenso, que perdeu a oportunidade.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.891, de 2016, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 2.503, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado DANIEL VILELA  
Relator